



PROCESSO N° TST-AIRR-185100-30.2002.5.15.0094

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

BP/gl/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-185100-30.2002.5.15.0094**, em que é Agravante **UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA** e Agravado **GANDHI JORGE FAGUNDES**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 1.191/1.208 e contrarrazões a fls. 1.179/1.189.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.



PROCESSO Nº TST-AIRR-185100-30.2002.5.15.0094

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS /

NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE

Não reputo configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista que a v. decisão está fundamentada na apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PRESCRIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

A questão relativa ao acolhimento dos pedidos em epígrafe foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1.138/1.139) .

Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego, consignando os seguintes fundamentos:

“O preposto ouvido efetivamente admitiu que a função do reclamante *nunca tinha sido alterada desde que ele começou a prestar serviços para a reclamada*, sendo possível aferir pelos termos de sua oitiva que a distinção feita pelo recurso entre as unidades existentes no Rio de Janeiro e na localidade em que se localiza a recorrente não se verificou nas informações que prestou.



PROCESSO N° TST-AIRR-185100-30.2002.5.15.0094

Dito isso, tem-se que o aspecto econômico da prestação de serviços por parte do reclamante claramente sobrepujou o caráter evangélico ou missionário que pudesse ele ter apresentado já que a alteração da denominação de suas funções de *assistente de vendas* para *colportor* vai de encontro ao preconizado pelo princípio da primazia da realidade.

Considero, portanto que os documentos intitulados ‘ficha de informações do candidato à colportagem’ e mesmo a ‘solicitação de ingresso na colportagem evangélica’ (fls. 93/94) não condizem com a realidade fática apurada nos presentes autos e equivalem a procedimento direcionado a mascarar a aplicação da legislação trabalhista (artigo 9º da CLT).

Assim, tenho por irreparável a r. sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego, inclusive por descaracterizada a sustentada finalidade religiosa do labor prestado e a condição de verdadeiro colportor por parte do obreiro. A remuneração fixada, por seu turno, guarda consonância com o pedido inicial efetuado e não foi contrariada pela demandada” (fls.).

E, em resposta aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, o Tribunal *a quo* consignou não haver omissão e que a suscitada ilegitimidade passiva não se sustentava, eis que “decorre da análise do próprio mérito de seu apelo e ao qual foi negado provimento relativamente ao vínculo de emprego reconhecido em primeiro grau” (fls. 1.098) .

Conforme se verifica, o Tribunal Regional consignou expressamente os elementos fáticos e jurídicos que o levaram a manter o reconhecimento do vínculo de emprego e, conseqüentemente, a afastar a ilegitimidade passiva da reclamada, não se configurando, portanto, a apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

E, consoante se depreende, o juízo de origem decidiu com suporte no exame do conjunto fático-probatório inserto nos autos.

Desse modo, entendimento em sentido contrário só se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência, por si só, impede o exame do Recurso de Revista, tanto por violação a lei quanto por divergência jurisprudencial.

Ademais, dentro do contexto em que foi proferida a decisão recorrida, consideradas as premissas fáticas e particularidades registradas pelo Tribunal *a quo*, não se configura a ofensa à literalidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-185100-30.2002.5.15.0094

dos dispositivos de lei, tampouco a violação direta e literal aos preceitos da Constituição da República indicados pela parte agravante.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100077013BF8CDA759.